

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

PARECER 001/2025/PROCJUR

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 004/2025 – Aquisição de 04 (quatro) veículos do tipo motocicletas.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Goiátins -TO, o qual visa, **a aquisição de 04 (quatro) veículos do tipo motocicletas zero quilômetros (0 km) ano/modelo mínimo 2024/2025, com a finalidade de atender as demandas do Município de Goiátins/TO.**

Assim, aportaram os presentes autos a este Procurador, a fim de que teça seu parecer, em atendimento a exigência legal, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

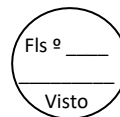
Trata-se de breve relato fático.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda.

Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente a atender ao disposto no art. 53, da Lei 14.133/2021.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

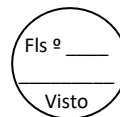
mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

DA FUNDAMENTAÇÃO/VIABILIDADE JURÍDICA

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos, conforme art. 18:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do edital de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

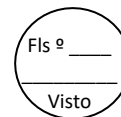
d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



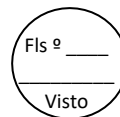
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade com o art. 92, da Lei 14.133/2021:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

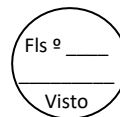
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Esclareça-se, desde já, que a decisão sobre a necessidade de contratação *sub oculis* envolve juízo de conveniência e oportunidade, de exclusividade do gestor público, não cabendo a esta Procuradoria se imiscuir na matéria. O papel do jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Além disso, para a licitude da competição, impende que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Órgão Licitante, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

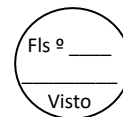
Convém lembrar que o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, aborda as condições mínimas e necessárias, conforme abaixo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

À luz da Lei nº 14.133/2021, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala. (art. 40).

Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio Súmula nº 247, in verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

É de inteira responsabilidade do Comissão de Licitação e do pregoeiro a observância de item a item deste parecer, em consonância com o texto legal.

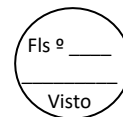
OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Repisa-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que carecem do parecer jurídico, como forma de legalidade à contratação, por exclusiva exigência legal.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer a fim de cumprir com a norma.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

Nessa modalidade de licitação o papel da procuradoria é orientar o acatamento da norma e opinar pela possibilidade jurídica da continuidade, mas desde que sejam cumpridas as formalidades legais.

Dessa forma, cabe à Comissão certificar-se que no presente processo os atos praticados foram de acordo com os preceitos legais, que as publicações sejam no prazo legal e com os alcances estabelecidos na lei de licitação.

Além disso, oportuno mencionar que cabe à comissão certificar da existência de justificativa para a modalidade de licitação escolhida, ainda mais quando a lei coloca à disposição várias opções.

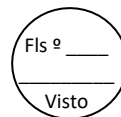
O atendimento das cláusulas obrigatórias é medida impositiva em todos os contratos, sendo de inteira responsabilidade do servidor responsável certificar da existência no contrato e no termo de referência.

Cumpre asseverar que competente à comissão assegurar que os preços delineados no termo de referência reflitam a realidade de mercado.

Dessa feita, quanto maior for o número de propostas advindas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência aos certames, razão pela qual recomenda-se a realização de estudo prévio de preços no mercado a fim de que possa se perquirir, se os preços ofertados pelos licitantes estarão em valor equivalente àqueles praticados no mercado.

PESQUISA DE PREÇOS. ACÓRDÃO Nº 232/2022 – TCU – Plenário.

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência (...) de que as pesquisas de preços para a elaboração do orçamento estimativo de licitações que utilizem como fonte preponderante ou exclusiva cotações de fornecedores é contrária a jurisprudência deste Tribunal e a ausência de justificativa para tal prática viola o §1º, art. 5, da IN/Seges/ME 65/2021, tendo seus efeitos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

potencializados, especialmente, quando há indicação de marca, devendo, em qualquer caso e sempre que possível, ser utilizados preços de outras contratações, atentando para que haja equivalência entre os objetos contratado e pesquisado; e

Lado outro, recomendamos que o termo de referência informe valores de sejam compatíveis com a média das cotações de preços.

Na impossibilidade de obtenção de três cotações ou mais, recomenda-se justificativa consistente e específica ao caso.

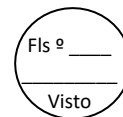
Recomenda-se também a certificação fundamentada da vantajosidade e economicidade da presente contratação, à luz da pesquisa de preços.

Recomenda-se que a municipalidade contrate pessoa jurídica que detenha atividade compatível e pertinente com o objeto licitado bem como atenda aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidas pelo respectivo edital e comprove possuir os documentos de habilitação requeridos pela vinculação do certame.

No que se refere a fase externa, recomenda-se a estrita obediência ao prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre o aviso de licitação ao ato de abertura do certame, recomenda-se ainda a disponibilidade da íntegra do edital, no ato da publicação do aviso de licitação, visando fomentar a concorrência, para deste modo, obter maior vantagem à administração pública.

Saliento ainda a necessidade de disponibilizar meio de comunicação via internet (e-mail) para eventual impugnação dos termos editalícios ou apresentação de recurso.

Recomendamos, que quando da confecção dos editais, deixem claro sobre a contagem de prazo para apresentação de recurso e/ou impugnação, fazendo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

constar menção expresso do horário que serão será considerado para fins de tempestividade.

No que se refere à fase de habilitação e regularidade fiscal, recomenda-se requerer somente os requisitos previstos na lei de licitações (art. 62 e seguintes), sendo desnecessária a inclusão de requisitos diversos, sem amparo legal, dispensando-se o formalismo rigoroso. Recomenda-se estrita observância quanto à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

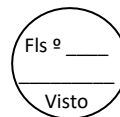
Recomenda-se também que seja publicado e alimentado o sistema do Tribunal de Contas do Estado.

Caso seja utilizado verba federal na aquisição, o edital deve ser publicado no diário oficial da União, do Estado e do Município, além de jornal de grande circulação

Finalmente, se cumpridas as formalidades conforme descritas no texto da Lei e de acordo com as orientações do TCU e observadas as recomendações desta procuradoria, manifestamos pelo prosseguimento e legalidade do feito.

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo fio do exposto, e em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que tenha sido certificado o atendimento à norma e as orientações acima, emite-se parecer meramente opinativo, pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, vez que, aparentemente e desde que consideradas as recomendações, as minutas do edital, contrato e demais anexos, se acolhidas as recomendações sugeridas, guardam conformidade com a legalidade imprimida na Lei n. 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS
CNPJ 01.834.476/0001-51
ADM: 2021/2024

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária e discricionários da Administração Pública inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

É o parecer deste Procurador.

S.M.J.

Goiatins/TO, 15 de fevereiro de 2025.

RENAN ALBERNAZ DE SOUZA
Procurador
OAB/TO 5.365

ALDONIRO RIBEIRO CHAGAS
Advogado
OAB/TO 6.001